



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 083/2024

PROCESSO Nº 10419/2024

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARADIDÁTICO PARA OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL A FIM DE ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.**

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de agosto do ano de 2024, às 10h50, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre os recursos interpostos pelas empresas **ROYAL LITE E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 33.896.367/0001-94, protocolado via e-mail em 14/08/2024 e **WORD EDUCACIONAL EDITORA E SISTEMAS DE EDUCAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 28.428.245/0001-33, protocolado via e-mail em 15/08/2024, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, em seu artigo 165 dispõe:

*Intenção de recorrer e prazo para recurso*

**Art. 165.** *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:*

*I - recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.*

**§ 1º** Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

**§ 2º** O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

**§ 3º** O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

**§ 4º** O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

**§ 5º** Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Também neste sentido está descrito o edital:

**11.** O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Considerando que a Sessão de Disputa de Lances ocorreu no dia 26/07/2024, a Administração Municipal declarou em 06/08/2024 que o certame restou FRACASSADO, pois os licitantes não atenderam às exigências editalícias. Ficando aberto o prazo recursal para a manifestação de quaisquer interessados na forma legal.

Pelas normas da lei de regência, desta decisão cabe recurso, assim sendo, a licitante **WORD EDUCACIONAL EDITORA E SISTEMAS DE EDUCAÇÃO LTDA**, manifestou sua intenção de interposição de recurso via e-mail em 13/08/2024, com a devida apresentação de sua peça recursal em 15/08/2024, bem como, a licitante **ROYAL LITE E COMÉRCIO LTDA**, manifestou sua



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Compras e Licitações

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

intenção de interposição de recurso via e-mail em 13/08/2024, com a devida apresentação de sua peça recursal em 14/08/2024, de modo que a ambas peças estão TEMPESTIVAS, cabendo análise do mérito.

Em tempo, a Administração abriu em 20/08/2024, prazo para apresentação de contrarrazões, sendo que não houve manifestações. De maneira didática e por amor ao debate, em sucintas linhas, verificaremos os termos da manifestação.

#### **Síntese das alegações da Recorrente WORD EDUCACIONAL EDITORA E SISTEMAS DE EDUCAÇÃO LTDA:**

A empresa alega em suas razões que foi desclassificada do certame por não apresentar a marca do material ofertado no momento do cadastro da proposta comercial do certame, contudo salienta a recorrente que na plataforma não campo específico para inserção da marca, salvo na própria proposta comercial que indicaria a identidade dos licitantes. A recorrente expõe que na plataforma licitações-e2 não existe campo para inserção de marco do produto ofertado, de forma que a recorrente efetuou o envio através do sistema licitações-e2 as propostas dos lotes 01 e 02 os quais restou vencedora, as quais continham as respectivas marcas dos produtos ofertados. Assim, a recorrente demonstra que cumpriu a solicitação de especificação da marca ofertada, idêntica e apresentada através do sistema licitações-e2, em total atendimento aos ditames do edital pelo rito correto em respeito aos princípios gerais da Administração Pública.

Ademais, ressalta a recorrente que os preços ofertados foram os mais vantajosos para a Administração Municipal, e de acordo com os princípios da eficiência e finalidade administrativa, bem como economia ao erário.

Por fim, requer a recorrente que seja julgado procedente peça recursal sendo a recorrente declarada classificada, habilitada e vencedora para os lotes 01 e 02 do Edital.

É a apertada síntese dos fatos.

#### **Síntese das alegações da Recorrente ROYAL LITE E COMÉRCIO LTDA:**

A empresa aduz que sua inabilitação/desclassificação em razão de excesso de formalismo que não trouxe nenhum prejuízo ao desfecho do certame, mas sim trará grande prejuízo se mantida a decisão. Alega a recorrente que a municipalidade exige a identificação da marca, porém este campo não existe na plataforma de participação até pode ser algo incomum do sistema de pregão eletrônico. Ademais, a recorrente informou no chat da seção que, o site não possuía campo próprio para marcas. E que mesmo diante do exposto a municipalidade manteve a desclassificação da empresa do certame, bem como de todas as empresas participantes do certame, sendo algo incomum no meio público em anos de participação haver algo inovador nesse sentido. A recorrente expõe que não houve nenhum prejuízo em uma simples inserção que foi inovadora identifica a proposta comercial, e não havendo campo específico para isso na plataforma de participação. A recorrente relata que o campo indicado para inclusão da marca e facultativo, assim como poderíamos supor que esse campo seria correto, levando a crer que a inabilitação/desclassificação é uma vontade do responsável pelo pregão. E que sua desclassificação configura grave violação aos princípios disciplinados na Lei 14.133/2021.

Por fim, requer a recorrente que a decisão da municipalidade seja modificada devendo ser reclassificada e por consequência seja declarada vencedora de todos os lotes 01, 02 e 03 do certame PE nº 083/2024.

É a apertada síntese dos fatos.

#### **Da manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico:**

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade.

Além do mais, a Equipe de Apoio esclarece as licitantes participantes do certame que todos os servidores desta Administração Municipal exercem suas funções e seus ofícios de modo sério, em observância a ordem legal de nosso Estado Democrático de Direito, sendo probo, reto, leal e justo, escolhendo sempre a melhor e a mais vantajosa opção para o bem comum, como estabelece o Código de Ética do Servidor Público Municipal.

Nesse sentido cabe pontuar que compete ao agente público seguir as regras previstas no instrumento editalício, assim não se vislumbra qualquer vício ou irregularidade praticada pelo pregoeiro que dentro de suas atribuições e análise técnica está apenas agindo em conformidade com edital, especificamente ao disposto no **item 5**. Desta maneira, não se trata de vontade e sim de um dever do servidor agir dentro dos ditames e princípios que regem a Administração Pública.

Apesar das recorrentes aludirem que participam a anos de licitações, a Equipe de Apoio pontua que a plataforma licitações-e do Banco do Brasil é um dos principais portais de compras públicas, com ampla divulgação nacional e com diversos órgãos públicos da federação publicando licitações na plataforma, nesse sentido isso caberia as licitantes se atentarem aos manuais disponibilizados pela plataforma a fim de se evitar possíveis erros na inserção de informações referentes as propostas na plataforma. Assim sendo, as recorrentes não podem transferir a responsabilidade do preenchimento da proposta adequadamente a Administração Pública, vez que incumbiria as licitantes a devida atenção quanto ao preenchimento da proposta na plataforma.

Contudo, em análise a manifestação das recorrentes concerne a Administração Pública avaliar se para o caso em tela não há um excesso de formalismo, vez que o certame licitatório não deve ser visto como concurso de documentação, assim deve ser aplicado os princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório dentre eles **o princípio da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa**, que objetiva a minimização dos gastos públicos em respeito ao erário público. Diante do exposto, é entendimento da Equipe de Apoio que as recorrentes sejam reclassificadas, retornando a marcha processual.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

*Departamento de Compras e Licitações*

*Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico*

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

De outra banda, cabe pontuar que conforme histórico da plataforma licitações-e a empresa **WORD EDUCACIONAL EDITORA E SISTEMAS DE EDUCAÇÃO LTDA** foi declarada arrematante para os lotes 01 e 02. Enquanto a empresa **ROYAL LITE E COMÉRCIO LTDA** foi declarada arrematante para o lote 03.

Por fim, a Equipe de Apoio entende que as peças recursais apresentadas pelas recorrentes **WORD EDUCACIONAL EDITORA E SISTEMAS DE EDUCAÇÃO LTDA** e **ROYAL LITE E COMÉRCIO LTDA** sejam julgadas parcialmente procedentes, devendo ambas as empresas serem consideradas reclassificadas, quanto aos demais questionamentos realizados pelas recorrentes razões não às assiste.

## **Do julgamento**

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julga os recursos apresentados pelas empresas **WORD EDUCACIONAL EDITORA E SISTEMAS DE EDUCAÇÃO LTDA** e **ROYAL LITE E COMÉRCIO LTDA** como **PARCIALMENTE PROCEDENTES** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere à Senhora Secretária Municipal de Educação a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Leticia Gabriele Carrara Paschoalino  
*Pregoeira*

Willian Gonçalves Policarpo  
*Autoridade Competente*

Suzy Ana Rabelo Queiroz  
*Membro*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

*Departamento de Compras e Licitações*

*Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico*

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

---

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Sistema de Licitações – Pregão Eletrônico que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os Recursos Administrativos apresentados pelas empresas **ROYAL LITE E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 33.896.367/0001-94 e **WORD EDUCACIONAL EDITORA E SISTEMAS DE EDUCAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 28.428.245/0001-33, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 27 de agosto de 2024.

São Carlos, 27 de agosto de 2024.

---

**PAULA TAYSSA KNOFF**  
Secretária Municipal de Educação